



Porto Alegre, 4 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 26.833/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, por meio da servidora Viviane Muller Menezes, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 43, de 2019, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Municipal nº 8.471/19, que Autorizou desafetação de área”.

II. Preliminarmente, os bens públicos classificam-se como de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 99. São bens públicos:

I – **os de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – **os de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – **os dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. **Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. (grifou-se)

Art. 101. **Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.** (grifou-se)

Assim, quanto à possibilidade de alienação, cumpre destacar que somente os bens que se inserem no conceito de bem dominical podem ser alienados na forma da legislação vigente¹. Por sua vez, Hely Lopes Meirelles² deixou o seguinte ensinamento:

¹ Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993: art. 17.

² Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed., São Paulo. Malheiros, 2009, p. 542.



Assim, dúvida não mais existe no sentido de que os bens públicos podem passar do domínio público para o particular, resultando claro que os bens públicos são *inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins especiais*, isto é, enquanto tiverem *afetação pública* – ou seja, *destinação pública*. Exemplificando, uma praça ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação; mas qualquer deles poderá ser vendido, doado, ou permutado desde o momento que seja, por lei, desafetado da destinação originária e traspassado para a categoria de *bens dominicais*, isto é, do *patrimônio disponível* da Administração.

Todos os bens móveis ou imóveis do Município se acham sob administração do Executivo. Ao realizar uma permuta, o Município tanto se desfaz de bem imóvel, como adquire outro. Neste sentido, veja-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 17 **Compete exclusivamente à Câmara Municipal**, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XVII - autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis;

(...)

Art. 53 **Compete privativamente ao Prefeito**:

(...)

XXI - **administrar os bens** e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)

Art. 72 **Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 73 (...)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, mediante manifestação favorável de dois terços dos Vereadores e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; (grifou-se)

Ou seja, do ponto de vista jurídico-formal, observa-se que a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas, até porque neste caso se trata apenas de uma alteração à Lei nº 8.471, de 12 de março de 2019, que autorizou a desafetação.

De forma específica, a Lei Maior do Município dispõe acerca da desafetação de bem público, razão porque se recomenda observância apenas da classificação do imóvel como bem dominical, avaliação prévia, análise do interesse público e autorização legislativa.



III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 43, de 2019, possui objeto tecnicamente viável para seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor de Processos do IGAM